

ANO IX N. 4 ABRIL DE 2025

## SUMÁRIO

### Legislação

### Jurisprudência

Ação de Cumprimento  
Ação Regressiva  
Ação Rescisória  
Acidente do Trabalho  
Acumulação de Funções  
Adicional de Insalubridade  
Agravo de Petição  
Agravo Interno  
Assédio Moral Organizacional  
Assédio Sexual  
Cerceamento de defesa  
Cessão de Crédito  
Contribuição Assistencial  
Dano Moral  
Depósito Recursal  
Dispensa Discriminatória  
Dissídio Coletivo  
Doença Ocupacional  
Empregado Público  
Execução  
Férias  
Habeas Corpus  
Hora Extra  
Jornada de Trabalho  
Justa Causa  
Ministério Público do Trabalho (MPT)  
Motorista  
Penhora  
Pessoa com Deficiência

Plano de Saúde  
Preclusão  
Relação de Emprego  
Relação de Trabalho  
Repercussão Geral  
Rescisão Indireta  
Salário Extrafolha  
Sucessão Trabalhista  
Trabalho em Condição Análoga à de Escravo  
Transferência



## LEGISLAÇÃO

- [Ata Órgão Especial n. 2, de 13 de março de 2025](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 11/3/2025, p. 4-7)
- [Ata Tribunal Pleno n. 3, de 13 de março de 2025](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 11/4/2025, p. 1-4)
- [Edital GP n. 1, de 9 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários da Vara do Trabalho de Iturama, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2025, p. 1-2)
- [Edital GP n. 2, de 9 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das Varas do Trabalho de João Monlevade, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2025, p. 3-4)

- [Edital GP n. 3, de 9 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários da Vara do Trabalho de Paracatu, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2025, p. 2)
- [Edital GP n. 4, de 9 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários da Vara do Trabalho de Patos de Minas, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2025, p. 3)
- [Edital GP n. 5, de 9 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das Varas do Trabalho de Sete Lagoas, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2025, p. 2-3)
- [Edital GP n. 6, de 23 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Belo Horizonte, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 6-7)
- [Edital GP n. 7, de 23 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de ciência aos interessados do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Betim,

Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Nova Lima, Ouro Preto e Santa Luzia, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 2)

- [Edital GP n. 8, de 23 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Barbacena, Cataguases, Juiz de Fora, Muriaé, Ponte Nova, São João Del Rei, Ubá e Viçosa, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 3)
- [Edital GP n. 9, de 23 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de ciência aos interessados do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Araguari, Frutal, Ituiutaba, Uberaba, e Uberlândia, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 5)
- [Edital GP n. 10, de 23 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Caxambu, Guaxupé, Itajubá, Lavras, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Três Corações e Varginha, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 3-4)
- [Edital GP n. 11, de 23 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Bom Despacho, Divinópolis, Formiga, Itaúna, Piumhi e São Sebastião do Paraíso, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 6)

- [Edital GP n. 12, de 23 de abril de 2025](#)

Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Aimorés, Almenara, Araçuaí, Governador Valadares, Nanuque e Teófilo Otoni, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 4)

- [Edital GP n. 13, de 23 de abril de 2025](#)

Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Januária, Monte Azul, Montes Claros, e Pirapora, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 7)

- [Edital GP n. 14, de 23 de abril de 2025](#)

Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Curvelo, Diamantina, e Guanhães, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 4-5)

- [Edital GP n. 15, de 23 de abril de 2025](#)

Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de aviso aos interessados para ciência do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Coronel Fabriciano, Itabira, e Manhuaçu, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 2-3)

- [Edital GP n. 16, de 23 de abril de 2025](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de ciência aos interessados do início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho de Araxá, Patrocínio, e Unaí, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 1-2)
- [Edital DG n. 1, 7 de abril de 2025](#)  
Torna pública a abertura de prazo para envio de material para publicação de coletânea literária em comemoração ao dia da servidora e do servidor - 2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/4/2025, p. 1-3)
- [Edital SEJ n. 3, de 15 de abril de 2025](#)  
Abre inscrições do concurso para seleção da capa da edição comemorativa do sexagésimo aniversário da Revista deste Tribunal.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/4/2025, p. 9-12)
- [Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 137, 4 de abril de 2025](#)  
Dispõe sobre a prestação de contas pelas instituições, órgãos e entidades destinatários de bens e valores decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2025, p. 4-6)
- [Ordem de Serviço Conjunta GCR.GVCR n. 1, de 9 de abril de 2025 \(\\*\)](#)  
Regulamenta a requisição de diárias, de passagens aéreas, do ressarcimento de despesas e do registro de solicitações de transporte, relativas às viagens a serviço, no âmbito da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/4/2025, p. 1-4) (\*)Republicação para retificação de sua redação original
- [Portaria VTCAT n. 1, de 1º de abril de 2025](#)  
Dispõe sobre a utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa e constrição patrimonial, especialmente o SISBAJUD, o RENAJUD e o INFOJUD, por Oficiais de Justiça no exercício de suas atribuições.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/4/2025, p. 2)

- [Portaria NFTCEL n. 5, de 28 de março de 2025](#)  
Dispõe sobre a suspensão dos trabalhos presenciais nas quatro Varas do Trabalho locais em virtude das obras de substituição dos aparelhos de climatização de ar.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/4/2025, p. 6-7)
- [Portaria GP n. 65, de 12 de janeiro de 2024\\*](#)  
Designa os membros do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) referenciados nos incisos I a IX do art. 2º da Resolução GP n. 160, de 10 de dezembro de 2020, para o biênio 2024/2025.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 6-7) \*Republicada em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria GP n. 105, de 2 de abril de 2025
- [Portaria GP n. 93, 24 de março de 2025](#)  
Altera a Portaria GP n. 39, de 2 de janeiro de 2024.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 95, 24 de março de 2025](#)  
Altera a Portaria GP n. 82, de 18 de janeiro de 2024, que designa os membros do Comitê de Documentação e Memória (CDOM) referenciados no art. 2o, IV, V e VI, da Resolução GP n. 195, de 24 de maio de 2021, para o biênio 2024/2025.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 4)
- [Portaria GP n. 96, 24 de março de 2025](#)  
Designa os membros do Subcomitê de Memória (ScM), referenciados no art. 2o da Resolução GP n. 368, de 10 de dezembro de 2024, para o exercício de 2025.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 3-4)
- [Portaria GP n. 97, 24 de março de 2025](#)  
Designa os membros do Subcomitê de Avaliação de Documentos (ScPAD), referenciados no art. 2o da Resolução GP n. 367, de 10 de dezembro de 2024, para o exercício de 2025.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 2-3)
- [Portaria GP n. 105, 2 de abril de 2025](#)  
Altera a Portaria GP n. 65, de 12 de janeiro de 2024, que designa os membros do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) referenciados nos incisos I a IX do art. 2º da Resolução GP n. 160, de 10 de dezembro de 2020, para o biênio 2024/2025.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 7)

- [Portaria GP n. 110, de 10 de abril de 2025](#)  
A Portaria GP n. 286, de 19 de junho de 2023, que institui Comissão Especial de Credenciamento no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, passa a vigorar com alterações.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/4/2025, p. 3-4)
- [Portaria SEGP n. 294, de 28 de abril de 2025](#)  
Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/1136/2024, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/4/2025, p. 1)
- [Resolução Administrativa n. 49, de 14 de abril de 2025](#)  
Aprova a Proposição n. 2/TRT/CUJ/2025, que cancela a Súmula n. 73 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 12)
- [Resolução Administrativa n. 50, de 14 de abril de 2025](#)  
Aprova a Proposição n. 1/TRT/CUJ/2025, que cancela a Súmula n. 60 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/4/2025, p. 12-13)
- [Resolução GP n. 378, 24 de março de 2025](#)  
Altera a Resolução GP n. 368, de 10 de dezembro de 2024, que institui o Subcomitê de Memória (ScM) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 5-6)
- [Resolução GP n. 379, 24 de março de 2025](#)  
Altera a Resolução GP n. 367, de 10 de dezembro de 2024, que institui o Subcomitê de Avaliação de Documentos (ScPAD) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 5)
- [Resolução GP n. 380, 2 de abril de 2025](#)  
Altera a Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 2/4/2025, p. 8-9)

- [Resolução n. 381, de 14 de abril de 2025](#)  
Dispõe sobre o quadro de pessoal das unidades de apoio direto à atividade judicante de primeiro grau e sobre a lotação de oficiais de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 15/4/2025, p. 15)
- [Resolução n. 382, de 14 de abril de 2025](#)  
Dispõe sobre o quadro de pessoal das unidades de apoio direto à atividade judicante de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 15/4/2025, p. 15)
- [Resolução GP n. 383, de 14 de abril de 2025 \(\\*\)](#)  
Dispõe sobre o quadro de pessoal das unidades de apoio indireto à atividade judicante, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e secretarias subordinadas e da Secretaria da Escola Judicial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/4/2025, p. 2 (\*)Repúblicação para correção de erro material.

[\(voltar ao início\)](#)



## JURISPRUDÊNCIA

Ação de Cumprimento

### Substituído Processual – Restrição

Agravo de Petição. Cumprimento de Sentença proferida em Ação Coletiva. Execução Plúrima. Observância aos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Nos termos do artigo 113, § 1º, do CPC: "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o

cumprimento da sentença". Não obstante, há de se privilegiar a execução coletiva, em detrimento do ajuizamento de várias ações individuais de cumprimento de sentença, quando não se evidenciar, no caso concreto, o prejuízo à efetiva prestação jurisdicional. A execução plúrima evita a produção de atos processuais e despesas em duplicidade, como por exemplo de honorários periciais, quando o trabalho contábil, abarcando todas as trabalhadoras substituídas, solucionaria de forma célere e econômica a execução pretendida. Tal medida está em consonância com os princípios processuais relacionados à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da presente execução. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011500-58.2024.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 02/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Regressiva

### Processo do Trabalho

Ação de Regresso. Indenização decorrente de Acidente de Trânsito com Vítima Fatal. Acordo celebrado em Reclamação Trabalhista entre a Empregadora, proprietária do veículo, e os Herdeiros da Vítima. Ausência de participação do Motorista, Réu na Ação de Regresso. Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. O réu da presente ação de regresso não integrou a relação processual constituída na reclamação trabalhista em que se discutiu a indenização decorrente do acidente, encerrada por meio de acordo firmado exclusivamente entre a empregadora e os herdeiros da vítima. Nessa hipótese, o valor pago pela empresa decorreu de decisão voluntária, assumindo ônus que não pode ser automaticamente repassado ao empregado, sem que este tenha a oportunidade de exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive quanto à responsabilidade e aos valores pactuados. A ausência de anuência do réu ao acordo inviabiliza sua vinculação aos seus termos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.246.209/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira

Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012) reafirma que, em ações de regresso, o acordo firmado em processo anterior pode estabelecer o limite da indenização, mas não vincula o pretense responsável final, que tem direito à rediscussão integral das matérias nele tratadas. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a ação de regresso e absolver o réu da condenação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010103-02.2024.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 30/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Rescisória

#### Lei / Ato Normativo - Declaração de Inconstitucionalidade

I. Preliminar de não cabimento da Ação Rescisória. Artigo 525, Parágrafos 12 e 15, do CPC. Tese Vinculante fixada pelo Excelso STF nos julgamentos proferidos, em conjunto, da ADPF 324 e do RE 958.252. Decisão Rescindenda transitada em julgado anteriormente à conclusão do julgamento do mérito do RE 958.252. Não Acolhimento. 1. Nos julgamentos proferidos, em conjunto, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, realizados na data de 30.08.2018, o E. STF fixou a tese da licitude da terceirização de qualquer atividade, meio ou fim, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. 2. Segundo o entendimento da d. maioria do Órgão Julgador, consoante a decisão dos Embargos de Declaração proferida nos autos do RE 958.252, aos 29.11.2023, o E. STF não promoveu a modulação dos efeitos da decisão quanto à licitude da terceirização de serviços, inexistindo, portanto, óbice ao cabimento de Ação Rescisória ajuizada com fulcro nos §§ 12 e 15, do art. 525, do CPC. 3. Na hipótese, a decisão rescindenda transitou em julgado aos 22.06.2018, ou seja, em data anterior ao julgamento do RE 958.252 pelo E. STF, proferido em 30.08.2018, pelo que se admite a presente Ação Rescisória, vencida a Relatora, que não a admitia, por incabível, tendo em conta a modulação havida no julgamento dos Embargos de Declaração proferido anteriormente, em 04.07.2022, a qual não foi objeto de alteração, invalidação ou supressão, por meio do julgado proferido posteriormente, aos 29.11.2023. II. Preliminar de

ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de Depósito Prévio. 1. O depósito prévio a ser recolhido, no caso de Ação Rescisória na seara trabalhista, corresponde a 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 836 da CLT. 2. Afigura-se suficiente o depósito prévio efetuado com base no valor da causa atualizado, em conformidade com os artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 31, do C. TST, não havendo que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que atendido o pressuposto processual específico para o processamento da Ação Rescisória. III. Preliminar de falta de Interesse Processual. Rejeitada. 1. Nos termos do art. 927, inciso I, e do art. 1035, § 11, do CPC, dos artigos 25, 26 e 27 da Lei 9.868/1999, e dos artigos 10 e 11 da Lei 9.882/1999, para fins de aplicação da tese jurídica estabelecida pela sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar a publicação, tampouco o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas. 2. Afigura-se despiciendo, assim, o trânsito em julgado dos julgamentos proferidos, em conjunto, pelo E. STF, nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252, para que a tese ali fixada alcance todas as ações em curso. 3. Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse processual da Autora, pelo fato de a presente Ação Rescisória ter sido ajuizada em data anterior ao trânsito em julgado das decisões proferidas, em conjunto, pelo E. STF, na ADPF 324 e no RE 958.252. IV. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC, inclusive o disposto em seu inciso III (fato e fundamentos jurídicos do pedido), não se vislumbra quaisquer vícios capazes de ensejar o indeferimento da inicial, na forma do art. 300, do CPC. V. Decadência. Pleito rescisório suscitado com fulcro nos §§ 12 E 15, do Art. 525, do CPC. Não Acolhimento. 1. Quando o pedido de desconstituição da decisão rescindenda tem suporte no § 15, do art. 525, do CPC, o prazo decadencial não é contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no feito subjacente (regra geral do art. 975 do CPC), mas, a partir, do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em que se tenha reconhecido lei, ato normativo, aplicação ou interpretação da lei como inconstitucional. 2. Na hipótese, no julgamento dos últimos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 958.252, proferido aos 29.11.2023, o E. STF explicitou que o termo inicial do prazo para propositura de ações rescisórias fundadas na tese fixada nos julgamentos proferidos, em conjunto, da ADPF 324 e no RE 958.252 foi o trânsito em julgado da ADPF 324, aos 28.09.2021. 3. Nesse contexto, tendo em conta o ajuizamento da Ação Rescisória em 18.11.2019, antes, portanto, do trânsito em julgado da ADPF 324, na data de 28.09.2021, não há decadência a se declarar. VI. Suspensão do Processo. Desnecessidade.

Considerando-se que, em 28.09.2021, adveio o trânsito em julgado da ADPF 324 e, na data de 15.10.2024, sucedeu o trânsito em julgado nos autos do RE 958.252, não mais subsiste a necessidade de sobrestamento da presente Ação Rescisória. Arguição rejeitada. VII. Ação Rescisória. Inexigibilidade da obrigação reconhecida no Título Executivo Judicial (Artigo 525, §§ 12 e 15, do CPC). Tese Vinculante fixada pelo Excelso STF nos julgamentos proferidos, em conjunto, da ADPF 324 e do RE 958.252. Decisão Rescindenda transitada em julgado anteriormente à conclusão do julgamento do Mérito do RE 958.252. 1. No julgamento dos últimos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE 958.252, realizado aos 29.11.2023, o E. STF esclareceu que, nas ações rescisórias não alcançadas pela modulação e, portanto, admitidas, "os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos (...)". 2. Nesses termos, a d. maioria da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região decidiu que o referido julgamento, proferido na data de 29.11.2023, afastou a hipótese de modulação em relação à tese de licitude da terceirização de serviços. 3. Diante de tal cenário e considerando-se que a decisão rescindenda transitou em julgado aos 22.06.2018, ou seja, em data anterior ao julgamento do RE 958.252 proferido pelo E. STF, em 30.08.2018, aplica-se à hipótese a tese vinculante de licitude das terceirizações, nos moldes requeridos pela Autora, julgando-se procedente o pleito rescisório vindicado com fulcro nos §§ 12 e 15, do art. 525, do CPC, vencida a Relatora, que julgava improcedente a pretensão desconstitutiva, porquanto alcançada pelos efeitos da modulação estabelecida pela decisão dos Embargos de Declaração proferida pelo E. STF, em 04.07.2022, não alterada pelo julgamento dos últimos Embargos de Declaração, realizado em 29.11.2023. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011569-28.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 23/04/2025).

### Violação a Norma Jurídica

Ação Rescisória. Violação manifesta de Norma Jurídica. Entendimento consubstanciado em Súmula ou Acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos. Tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 246. Artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Comprovada negligência do Ente Público. Inviabilidade do reexame de fatos e provas do processo originário. Súmula 410 do Tribunal Superior do Trabalho. A Tese Jurídica firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do

Tema de Repercussão Geral nº 246, estabelece que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Uma vez que a decisão rescindenda resolveu pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público em razão do descumprimento de seu dever de fiscalização do contrato firmado com o empregador do obreiro, diante de comprovada negligência do Poder Público, não há se falar em automatismo na transferência da responsabilidade, calcada no mero inadimplemento dos direitos trabalhistas, nem mesmo em afronta manifesta ao entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, ou em violação ao disposto nos art. 927 e 928 do CPC pela decisão rescindenda, incidindo, no caso, a jurisprudência consubstanciada na Súmula 410 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, eis que, em se tratando de ação rescisória, inviável o reexame de fatos e provas da ação originária. Corte rescisório julgado improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0016618-74.2024.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 07/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

### Responsabilidade

Acidente de Trabalho. Atividade de Risco. Responsabilidade Objetiva. Amputação de membro superior. Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, consagrando a teoria do risco, prevê excepcionalmente a aplicação da responsabilidade objetiva, impondo o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Significa dizer que a indenização não decorre de culpa do empregador, ou de nenhum comportamento subjetivo seu, sendo desnecessário avaliar se a empregadora agiu fora da normalidade ou ilicitamente. É o simples exercício da atividade que acarreta o direito à

indenização. Na hipótese vertente, a atividade desenvolvida pelo laborista implicava em risco acentuado, notadamente considerando que o autor (menor) lidava com maquinário cortante e rudimentar, sem qualquer dispositivo de segurança. Ante a situação retratada nos autos, em que o acidente de trabalho causou a amputação de membro superior (mão direita) do obreiro, não há amparo ao pleito de exclusão da condenação ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010409-54.2024.5.03.0141 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 07/04/2025).

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Acidente do Trabalho. Responsabilidade Civil do empregador. Danos Morais, Materiais e Estéticos. Sentença mantida. I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença em relação ao reconhecimento da sua responsabilidade pelo acidente do trabalho sofrido pela reclamante, que teve as duas pernas amputadas ao realizar a limpeza interna de um misturador. II. Questão em discussão. Controvérsia sobre a responsabilidade da reclamada pelo acidente do trabalho típico sofrido pela reclamante. III. Razões de decidir. A prova dos autos revela que a autora, faxineira, sem treinamento adequado e fora de suas atribuições, foi solicitada a proceder à limpeza de máquina de fazer ração, sem dispositivos de segurança suficientes para impedir o acidente que resultou na amputação de suas duas pernas. O empregador deve garantir um ambiente de trabalho seguro, adotando medidas de prevenção e precaução para minimizar riscos à saúde e segurança do trabalhador. IV. Dispositivo e tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: A reclamada é responsável pelo acidente do trabalho ocorrido, e a sua culpa está configurada por não ter adotado medidas de ordem individual ou coletiva para evitar o risco de acidentes. Dispositivos relevantes citados: Arts. 7º, XXVIII, da CF; arts. 186 e 927 do CC; art. 157 da CLT; NRs 01 e 12; art. 950, parágrafo único do CC; art. 223-G da CLT; Lei nº 8.213/91, arts. 19 e 20. Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do STF (Tema 932). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010818-62.2024.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 11/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Acumulação de Funções

### Diferença Salarial

Acúmulo de Função. O trabalhador é contratado para realizar todo serviço compatível com a condição pessoal, conforme preconiza o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Não cabe reconhecer retribuição específica por acúmulo de função quando constatado o exercício de atividades no horário de trabalho, com remuneração em patamar compatível com a natureza das atribuições desempenhadas em consonância com os deveres contratuais anexos de colaboração e cooperação, sobretudo no atual modelo de produção sob demanda, em que os trabalhadores assumem posição em diversas áreas, a fim de atender a estação de trabalho circunstancialmente carente de maior fluxo da força laboral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010951-26.2024.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ézio Martins Cabral Júnior. DJEN 14/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Adicional de Insalubridade

### Norma Coletiva

Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Ação Civil Pública. Adicional de Insalubridade. Justiça Gratuita. Legitimidade Sindical. Limitação da Condenação. Recurso da parte autora provido em parte. Recurso da parte ré improvido. I. Caso em exame: Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra sentença que, em ação coletiva, julgou parcialmente procedentes os pedidos de adicional de insalubridade, rejeitando preliminares e declarando a prescrição de créditos anteriores a determinada data. A parte autora recorre quanto à negativa de justiça gratuita. A parte ré recorre alegando ilegitimidade do sindicato, inexecutabilidade da ACP, carência de ação, ausência de identificação dos substituídos, limitação da ação e da condenação, e questiona o adicional de insalubridade e os honorários sucumbenciais. II. Questão em discussão: Há

quatro questões em discussão: (i) definir se o sindicato autor faz jus à justiça gratuita; (ii) estabelecer a legitimidade do sindicato para propor a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, e se a autorização expressa dos substituídos é necessária; (iii) determinar se a condenação deve ser limitada aos valores da inicial; (iv) definir o grau do adicional de insalubridade devido aos substituídos, considerando acordo coletivo e laudo pericial. III. Razões de decidir: 1. O sindicato, atuando como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, tem direito à justiça gratuita, nos termos dos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90, independentemente de comprovação de miserabilidade. Precedentes do TST foram analisados e corroboram este entendimento. 2. O sindicato possui legitimidade ampla para representar os substituídos na defesa de direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, independentemente de autorização expressa de cada um deles, conforme o art. 8º, III, da Constituição Federal e precedentes do STF e TST. A necessidade de individualização do *quantum* devido em liquidação não afeta a natureza homogênea dos direitos. 3. O valor atribuído aos pedidos na inicial representa mera estimativa, não limitando o montante da condenação em liquidação, conforme art. 840 da CLT e Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Precedentes do TST reforçam esse entendimento. 4. O laudo pericial comprovou a exposição dos substituídos a agentes biológicos em grau máximo (40%), em razão da higienização de instalações sanitárias de grande circulação (mais de 99 pessoas por dia), equiparada à coleta de lixo urbano pela Súmula 448, II, do TST. Embora haja acordo coletivo prevendo grau máximo para situações específicas, a norma coletiva não pode desvirtuar a NR-15 e o direito à saúde, considerado indisponível. A prova pericial é robusta e não foi refutada por outras provas. A jurisprudência deste Tribunal Regional corrobora este entendimento. IV. Dispositivo e tese: Recursos providos parcialmente. Tese de julgamento: 1. O sindicato, na qualidade de substituto processual em ação civil pública, tem direito à justiça gratuita, nos termos dos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90, mesmo sem comprovação de miserabilidade. 2. O sindicato possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, dispensando autorização expressa de cada substituído, conforme art. 8º, III, da CF. 3. Em ações que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o valor atribuído aos pedidos na inicial tem caráter meramente estimativo, não limitando a condenação em liquidação. 4. A higienização de instalações sanitárias de uso público ou

coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Súmula 448, II, do TST, prevalecendo o laudo pericial mesmo diante de norma coletiva que estabelece critérios quantitativos divergentes. 5. Dispositivos relevantes citados: Art. 8º, III, da CF/88; art. 18 da Lei nº 7.347/85; art. 87 da Lei nº 8.078/90; art. 840 da CLT; Instrução Normativa nº 41/2018 do TST; Súmula 448, II, do TST; NR-15. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010526-22.2024.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 22/04/2025).

#### Norma Regulamentadora – Previsão

Adicional de Insalubridade. Creche/Escola Infantil. Berçarista. Nos termos do Anexo 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, caracteriza-se como insalubre, em grau médio, os trabalhos e atividades em que há exposição do trabalhador ao contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). Além disso, nos termos da mesma norma regulamentar, caracteriza-se como insalubre, em grau máximo, os trabalhos ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. No caso, tal como se evidenciou dos autos, a autora não laborava em unidade de cuidado com a saúde humana, mas em creche/escola de educação infantil, a qual não lida diariamente com indivíduos enfermos. Logo, na esteira do entendimento firmado na origem, acolhendo a conclusão pericial, o contato com fezes/urina/vômitos das crianças não enseja o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que não se enquadra no Anexo nº 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010689-35.2024.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 29/04/2025).

Berçarista. Adicional de Insalubridade. NR-15, Anexo 14, do MPT. A atividade de troca de fraldas e cuidados com crianças não gera o adicional de insalubridade, porque não há o necessário enquadramento e classificação da atividade em comento, na norma regulamentadora (anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010617-14.2024.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 03/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Agravo de Petição

#### Cabimento - Decisão Interlocutória

Execução Provisória. Decisão Interlocutória. Agravo de Petição. Embora a decisão agravada ostente natureza interlocutória, por se tratar de decisão proferida em execução provisória, que antecipa a execução a ser processada quando do trânsito em julgado nos autos principais, é cabível o presente agravo, porquanto a decisão agravada possui carga de prejudicialidade imediata aos interesses da executada e foi proferida em sentido diverso da decisão nos autos principais, em antecipação de tutela. Inteligência dos artigos 893, § 1º e 897 da CLT, e Súmula 214 do TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010095-64.2025.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 14/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Agravo Interno

#### Cabimento

Direito Processual do Trabalho. Agravo Interno. Decisão monocrática denegatória de seguimento a Recurso de Revista. Inadmissibilidade. Multa. I. Caso em exame. 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Recurso de Revista. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) apreciar a admissibilidade do Agravo

Interno e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC. III. Razões de decidir. 3. A decisão agravada foi publicada no DJEN antes de 24/02/2025, o que torna o Agravo Interno incabível, conforme § 5º do art. 1º-A da Resolução TST n. 224/2024, alterado pelo Ato TST.GP n. 8/2025. 4. O Agravante, em vez de impugnar a decisão agravada, impugnou o acórdão recorrido, razão pela qual o Agravo Interno está desfundamentado, nos termos dos arts. 1.021, § 1º do CPC e 246 do RITRT3. 5. A interposição de Agravo Interno incabível e desfundamentado evidencia tão somente a litigância abusiva ou protelatória a justificar a aplicação de multa, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º do CPC. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo Interno não conhecido. Multa do art. 1.021, § 4º do CPC aplicada. Tese de julgamento: "Não se conhece de Agravo Interno quando a decisão monocrática denegatória de seguimento a Recurso de Revista foi publicada antes de 24/02/2025, data de início da vigência da Resolução TST n. 224/2024, alterada pelo Ato TST.GP n. 8/2025 e a parte não impugna especificamente a decisão agravada". "Aplica-se a multa do art. 1.021, § 4º do CPC quando o Agravo Interno é incabível e desfundamentado". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º; RITRT3, art. 246; Resolução TST n. 224/2024, art. 1º-A, § 5º; Ato TST.GP n. 8/2025. Jurisprudência relevante citada: TST, Emb-Ag-AIRR-10703-72.2020.5.15.0122, SBDI-I, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJEN 21/02/2025. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010233-23.2023.5.03.0008 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DJEN 24/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral Organizacional

### Caracterização

Assédio Moral Organizacional. Convenção 190, Organização Internacional do Trabalho. Indenização por Danos Morais. 1. De acordo com a Convenção 190, da OIT (cujo processo de ratificação se encontra em curso na Câmara dos Deputados, por meio da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais - MSC 86/2023): "O termo "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que

visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero". 2. Os artigos 223-B e 223-C, da CLT, dispõem que "a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física", sendo passíveis de causar "dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação". 3. As provas dos autos corroboram o relato inicial de que a autora era exposta a uma gestão estressante e agressiva, em um quadro de assédio organizacional, que culminou na depressão que lhe acomete, tratando-se, portanto, de uma doença ocupacional. 4. É dever do empregador respeitar a consciência do empregado, zelando pela sua saúde mental, liberdade de trabalho, intimidade, vida privada, honra e imagem, impedindo a prática de atos que possam afetar o trabalhador, de forma negativa, expondo-o a situações constrangedoras e humilhantes. 5. Recurso Ordinário da autora conhecido e provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010778-67.2024.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 15/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Sexual

### Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero

Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho. Conduta Explícita ou Velada, Inoportuna e Hostil, de constrangimento à Liberdade/Dignidade Sexual do Trabalhador. Caracterização do Dano. Apuração circunstanciada (mediante elementos diretos e indiretos/indiciários de contextualização) de afrontas que, comumente, se expressam de maneira furtiva, sem testemunhas diretas dos fatos denunciados. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física/psíquica, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CRFB;

art. 186 do CC e 223-B e 223-C da CLT). Já o assédio sexual configura conduta (palavras, gestos, atitudes ou escritos) de conotação sexual que ofende a liberdade e a inviolabilidade física/psíquica da vítima em sua expressão, autodeterminação e dignidade sexual, operando-se, no bojo das relações de trabalho, como mecanismo (explícito ou velado/insinuado) de afronta, subjugação e/ou perturbação inoportuna e desrespeitosa mediante indébito favorecimento, intimidação/ameaça, chantagem, incitação e/ou provocações, ainda que dissimulados mediante anedotas/brincadeiras de cunho sexista, e que podem ser praticadas por superior hierárquico, colegas, clientes ou fornecedores. Considerando que o assédio sexual comumente não é praticado às escancaras, mas sobretudo de forma sorrateira/furtiva, e frequentemente ocorre mediante investidas que não contam com testemunhas, a palavra da vítima e todo o contexto que envolve a denúncia devem ser objeto de valoração devidamente contextualizada, inclusive no caso pelo quadro ansioso/depressivo que acometeu a parte autora. Tendo por base/inspiração a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), e as Recomendações Gerais nº 33 (sobre o acesso das mulheres à justiça) e 35 (sobre violência de gênero contra as mulheres) do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), restou editado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário nacional na forma da Resolução 492 do CNJ, o qual consigna que "na atuação judicial com perspectiva de gênero, é recomendável lembrar que a ocorrência da violência ou do assédio normalmente se dá de forma clandestina, o que pode ensejar uma readequação da distribuição do ônus probatório, bem como a consideração do depoimento pessoal da vítima e da relevância de prova indiciária e indireta" (Parte III, 4, "c.1", pág. 114). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010427-55.2024.5.03.0083 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 25/04/2025).

Assédio Sexual. Danos Morais. Julgamento com perspectiva de Gênero. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação Nº 128, publicada em 15/02/2022, com a previsão da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, cujas diretrizes constam do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Em casos como o presente, que versam sobre assédio sexual, o exame do encargo probatório (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC) não pode ser lido e compreendido de forma apartada da necessidade do enfrentamento à violência de gênero. Sob essa perspectiva, a valoração das provas deve ser imbuída de um senso de realidade, considerando que casos de importunação sexual, por sua

natureza, não são praticados de forma pública. Ao contrário, a clandestinidade é uma característica marcante dessas condutas, o que dificulta a produção de provas diretas pela vítima e pode desestimular a apresentação de denúncias. Portanto, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero busca mitigar essas dificuldades e promover uma análise probatória mais sensível ao contexto da violência de gênero. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010003-94.2025.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 28/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de defesa

### Intimação

Agravo de Petição. Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa. Ausência de Intimação do Espólio. Falecido Coproprietário do Bem. Intimação da Herdeira/Inventariante/Executada. Nos termos do art. 794 da CLT, não é possível a declaração de nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. Nesse prisma, não há que se falar em nulidade processual, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do espólio, quando este ficou ciente da penhora de bem imóvel através de intimação da executada, que, além de herdeira, é inventariante, sendo a responsável pela representação e administração do espólio, inclusive, em juízo. Vale ressaltar que, nos termos do art. 843, § 1º, do CPC, a copropriedade do bem não inviabiliza a penhora sobre a totalidade do imóvel, que se mostra indivisível, pois nesses casos resguarda-se o direito do coproprietário à divisão do produto da alienação, bem como a preferência para a sua arrematação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010013-72.2023.5.03.0057 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 07/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Cessão de Crédito

### Validade

Cessão de Crédito de Natureza Trabalhista. Validade. Consoante Beviláqua, "cessão de crédito é a transferência, que o credor faz, de seus direitos a outrem, implicando, portanto, na alienação do direito de crédito: alienante o cedente, adquirente o cessionário. O devedor que não participa do negócio jurídico entre o cedente e o cessionário, há de ser necessariamente cientificado da cessão, a fim de que possa solver a dívida, na forma e no tempo próprios.". O credor trabalhista, em regra, pode ceder o seu crédito, uma vez que a substituição processual, em nada prejudica a Executada, e porque se cuida de processo em fase de execução. Assim, em certa medida, não haveria sequer legitimidade ativa da Executada, para contestar o pedido substituição processual, porque ninguém pode atuar, em juízo, na defesa de interesse alheio, sem norma legal que o autorize. A execução forçada tem por objetivo efetivar o crédito deferido na fase de conhecimento, não cabendo ao devedor interferir na destinação que o credor dará ao valor que lhe é devido, mediante o cumprimento de sentença. Desta forma, se os Exequentes se manifestaram nos autos, por meio dos advogados que constituíram, conforme petição de id 3511048 (f. 2435 pdf), informando que realmente cederam os créditos trabalhistas que lhe são devidos, impõe-se considerar válida a cessão. Com efeito, não cabe ao Juízo Trabalhista, sem provocação dos exequentes, declarar inválida as manifestações de vontades expressadas nos contratos juntados, com o id 48f1fd9, porque, se o negócio jurídico foi celebrado sem vícios aparentes, pressupõe-se que seja vantajoso aos Exequentes, sendo certo que o fato de o negócio envolver verbas salariais, si por só, não torna nulo ato jurídico, devendo a validade do contrato de cessão ser enfrentada à luz das normas que regulam a transferência de valores patrimoniais, consoante art. 286 do Código Civil. Ademais, a cessão de crédito em discussão, acaba por se converter em hipótese, na qual o credor trabalhista receberá parte do que lhe cabe, de forma mais célere, ao encontrar interessados dispostos em prosseguir com a execução. É notório que o cessionário negocia com o cedente, avaliando os riscos do negócio, uma vez que sabemos que nem sempre ocorre a efetividade da execução trabalhista, que pode se prolongar no tempo e, finalmente, tombar no vazio. Por conseguinte, trata-se de ajuste celebrado *inter partes*, cujas condições possuem conteúdo patrimonial disponível, cabendo aos envolvidos na transação a definição de valores e da forma de pagamento. Logo, não há que se considerar inválido o negócio jurídico celebrado pelos Exequentes, porque se pressupõe que foi celebrado no interesse dos próprios credores trabalhistas, que inclusive

concordaram expressamente com a substituição processual, para que a pessoa que adquiriu os créditos prossiga com a execução. *Permissa venia*, a realização da cessão de crédito em nada altera a natureza do crédito trabalhista, para fins de afastar a jurisdição da Justiça do Trabalho, porque a própria razão, ou a motivação do contrato de cessão é o fato de existir uma reclamatória trabalhista, em fase de execução, na qual os cedentes serão substituído pela cessionária, até porque, caso não houvesse a substituição processual, a execução seguiria o seu curso em nome do cedente. Em suma, para fins de efetividade processual, a cessão de crédito e a substituição processual em nada prejudicam ou oneram o devedor, tratando-se, em essência, de ato de índole potestativa dos credores trabalhistas que possuem o direito subjetivo de transmissão de obrigação, por intermédio da celebração de contrato de cessão de crédito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010013-76.2019.5.03.0004 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 23/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Contribuição Assistencial

Desconto

Instituição de Contribuições por Norma Coletiva. Empregados Não-Sindicalizados. Alteração da Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Eficácia. A instituição de contribuição por norma coletiva a empregados não-sindicalizados está vedada, pelo menos até o pronunciamento final no Tema nº 935 da Repercussão Geral, se não cancelada, revogada ou alterada a Súmula Vinculante nº 40. A revisão de jurisprudência prevista no art. 927, §§ 2º e seguintes, do CPC não tem força para derogar a formalidade estipulada pelo Legislador Constituinte Derivado no art. 103-A da Constituição. Notadamente quando não atendidos os pressupostos mínimos relativos ao direito de oposição e à publicidade, como no caso. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010605-22.2024.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 09/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Dano Moral

### Discriminação

Responsabilidade Civil. Empresa Gerenciadora de Risco. Dados Cadastrais de Motoristas. Direito à Informação. Ausência de Discriminação e Dano Moral. O direito à informação, garantido pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, deve ser harmonizado com os direitos fundamentais ao trabalho e à não discriminação, previstos no art. 7º, XXX, da Carta Magna. A ausência de comprovação de prática ilícita ou discriminatória por parte da empresa gerenciadora de riscos no transporte de carga, bem como a inexistência de prejuízo efetivo ao trabalhador em razão de sua classificação como "perfil divergente", inviabiliza o reconhecimento do dano moral. Nos termos do artigo 223-B da CLT e dos artigos 186 e 927 do Código Civil, são pressupostos para a indenização por danos morais a comprovação do dano e a prática de conduta ilícita, a culpa ou dolo do agente, além do nexo de causalidade entre ambos, inexistindo os pressupostos, não se configura o dever de indenizar. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011254-17.2023.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 22/04/2025).

### Equipamento de Proteção Individual (EPI) – Fornecimento

1 - Danos Morais. Ausência de Fornecimento de EPIS e Capas de Chuva. Exposição do Trabalhador às Intempéries. A responsabilidade civil resulta em um dever de recomposição ou de compensação material, em face de lesão a um bem juridicamente tutelado. Nesse contexto, pela regra dos arts. 7º, XXVIII, da CR/88 e 186 do CC/02, a indenização por danos morais pressupõe a existência de culpa do empregador, que por ação ou omissão, causou dano ao empregado, sendo imprescindível o nexo causal entre este e a conduta empresária, a qual restou comprovada nos autos. As provas coligidas aos autos demonstram que o reclamante era obrigado a trabalhar nos dias de chuva, em local com muitas goteiras e sem a devida proteção, não tendo recebido capa de chuva. Em tal contexto, exsurge a conduta ilícita do reclamado, ao expor o trabalhador às intempéries, sem a devida proteção e sem fornecimento de EPIs, não se tratando de evento isolado, como pretende fazer crer o empregador. Assim, entende-se que as condições de trabalho a que o reclamante estava submetido ensejam a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve violação de direitos afetos à personalidade e a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade e a saúde do trabalhador. Assim, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a reparação é devida, pois caracterizado o ato ilícito. 2 - Vínculo anterior ao Registro. Ônus da Prova. Ao alegar a existência de vínculo anterior ao registro na CTPS, incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Todavia, em que pese a insurgência do recorrente, não há qualquer indício na prova oral capaz de formar a convicção do juízo no sentido de que o autor teria iniciado a prestação dos serviços em data anterior ao registro. Isso porque a testemunha por ele conduzida iniciou a prestação dos serviços em data posterior ao início do contrato do reclamante (final de dezembro de 2023), não sendo, portanto, hábil a comprovar a contratação do obreiro em 15/08/2023. 3 - Horas Extras. Regime 12x36. Diante da previsão contratual, com autorização legal (art. 59-A da CLT) e normativa, é regular a adoção da jornada de trabalho em escala de 12x36, de forma que são indevidas eventuais horas extras a partir da 8ª diária, nos períodos de trabalho em escala de 12x36. Assim, válidos os registros de ponto, a jornada adotada e o regime compensatório, competia ao reclamante apontar as diferenças de horas extras que entende possuir, ônus do qual não se desincumbiu. 4 - Multa Normativa. Não restando provadas as supostas irregularidades apontadas pelo reclamante, notadamente em relação às jornadas e pagamento de horas extras, não há falar em aplicação da multa normativa. 5 - Negado provimento a ambos os recursos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010544-05.2024.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DJEN 14/04/2025).

### Indenização

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Indenização por Danos Morais. Compartilhamento de Dados. Responsabilidade Civil. I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto pelas reclamadas contra sentença que deferiu indenização por danos morais à reclamante, em razão da imposição para esta compartilhasse suas credenciais de acesso ao sistema da cliente das rés com outros colegas, o que levou à sua exclusão do sistema, por fraude, e conseqüente desligamento. II. Questão em Discussão. As questões em discussão são: a) veracidade das alegações da reclamante de que a empregadora obrigava os funcionários a compartilhar dados sigilosos de acesso ao sistema da empresa cliente; b) configuração ou não de responsabilidade das reclamadas pela indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. Os depoimentos testemunhais confirmam a tese de que

a empresa exigia o compartilhamento de dados de acesso entre funcionários, o que levou ao vazamento de dados pessoais da reclamante e utilização de seu login para o cometimento de crime de estelionato por terceiros. Sendo ilícita a conduta da ré, a reclamante faz jus à indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese. Recurso das reclamadas não provido. Tese de julgamento: Comprovado o ato ilícito praticado, a empregadora responde pelo dano moral causado à reclamante. A fixação da indenização por danos morais considera os elementos próprios da espécie, incluindo os aspectos fáticos, a gravidade da conduta e o caráter pedagógico da condenação. Dispositivos relevantes citados: Arts. 186 e 927 do Código Civil; arts. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010313-28.2024.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 11/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Depósito Recursal

Deserção

Deserção. Guia de Depósito Recursal. Impossibilidade de Leitura por Sobreposição do Recibo. A impossibilidade de leitura da guia bancária correspondente ao depósito recursal devido à sobreposição do comprovante de pagamento é circunstância que inviabiliza o processamento do recurso por caracterizada a deserção, porquanto configurada a impossibilidade de se aferir se o recolhimento é referente ao processo em que interposto o recurso, sendo descabida a concessão de prazo para sanar o vício, sobretudo quando já concedido anteriormente prazo para regularização do preparo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010495-77.2024.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 07/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Dispensa Discriminatória

### Dano Moral

Empregado Dispensado Doente e durante o Curso de Tratamento Médico. Danos Morais. O conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que o reclamante foi dispensado doente, em pleno tratamento médico, após realizar diversas cirurgias, sendo que o empregador tinha ciência da sua condição. Nesse contexto, a dispensa sem justa causa de empregado doente constitui ato antijurídico praticado pela reclamada, impedindo a continuidade do emprego em um momento em que seria difícil sua reintegração no mercado de trabalho, tendo em vista os acompanhamentos médicos ainda necessários, circunstâncias essas que violam os ditames constitucionais da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da ordem social que tem como base o primado do trabalho, além do princípio da função social da empresa. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011326-59.2024.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 07/04/2025).

### Nulidade

Tomadora de Serviços. Pessoa com Deficiência. Dispensa Discriminatória. Nulidade. Descabimento. O reclamante prestava serviços para a primeira reclamada como terceirizado, decorrente de contrato de licitação firmado entre a primeira e a segunda reclamadas. O *caput* do art. 93 da Lei 8.213/91, ao fixar a proporção de cargos a ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, considera o número de empregados da empresa, o que, por si só, já exclui o número de terceirizados, que não compõem o quadro da primeira reclamada. Assim, o fato de a tomadora de serviços observar ou não a cota legal de pessoas portadoras de deficiência em nada altera em relação ao reclamante, que não era seu empregado, não servindo de supedâneo para anular sua dispensa, que foi realizada pela segunda reclamada. O reconhecimento da dispensa discriminatória está condicionado à comprovação inequívoca de que o ato de rescisão contratual ocorreu por motivo de discriminação ao empregado, ônus que incumbe ao reclamante (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), que não logrou êxito em comprovar as suas alegações nesse aspecto. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010573-53.2024.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 25/04/2025).

## Ônus da Prova

Dispensa Discriminatória. Existência de Doença Grave. Prova. "Colhida a prova oral, o preposto declarou que a autora foi dispensada em 05/2023 e que até o início de 2024 não havia contratado outra pessoa; que o movimento caiu e resolveu reduzir o quadro; que a autora voltava de um atestado. A testemunha da Autora declarou que a autora tirou uns dias e que depois não voltou mais; assim que ela saiu tinha um menino; ele ficou lá de 15/20 dias e que depois foram entrando e saindo pessoas aleatoriamente; que apenas uma moça era fixa; que não sabe a natureza do vínculo dessas pessoas aleatórias com a empresa. A testemunha da parte ré declarou que, após a dispensa da autora, o réu não contratou ninguém; que trabalhava sozinha; apenas em janeiro de 2024 é que a Ana Júlia foi contratada; que o réu lhe informou que ficaria um tempo só com a depoente, por questões financeiras. Desta forma, não se verifica da prova oral colhida que a dispensa da autora se deu por ela apresentar síndrome do pânico, depressão e transtorno de ansiedade generalizada. A autora também não logrou êxito em comprovar que após a sua dispensa, a ré contratou outra pessoa para colocar no seu lugar. A testemunha da autora, embora afirme que viu pessoas aleatórias trabalhando no local, não soube esclarecer a natureza do vínculo dessas pessoas com a ré. Destaca-se ainda, que a testemunha da autora era cliente da loja, que comparecia ao local ocasionalmente, cerca de 2 vezes na semana, e lá permanecia por cerca de 15/20 minutos. Lado outro, a testemunha da ré, que possui melhor aptidão para esclarecer os fatos, pois empregada da ré e trabalhou diretamente com a autora, disse que, após a dispensa da autora, o réu não contratou ninguém, tendo-lhe informado que ela trabalharia um tempo sozinha, devido a problemas financeiros, o que corrobora com a tese defensiva. No que tange a prova acostada aos autos pela autora à fl. 217, além de preclusa, nada revela. Pelo conjunto probatório produzido e diante da negativa da reclamada, inexistente prova da alegada dispensa discriminatória. Pelo exposto, à míngua de provas em sentido contrário, diante das considerações acima, tenho que a reclamada agiu nos limites do direito de resilir o contrato de trabalho, razão pela qual declaro válida a dispensa da autora e julgo improcedentes os pedidos indenização e consequente pagamento de indenização por dano moral." (Excerto da r. decisão da lavra da MM<sup>a</sup>. Juíza Vivianne Célia Ferreira Ramos Correa). (TRT 3<sup>a</sup> Região. Primeira Turma. 0011229-07.2023.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DJEN 02/04/2025).

## Reintegração

Dispensa Discriminatória. Função Social da Empresa. Dignidade da Pessoa Humana. Reintegração no Emprego. Embora a dispensa imotivada configure direito potestativo do empregador, seu exercício não pode se dar de maneira arbitrária. Ao revés, há limites ético-jurídicos que, se extrapolados, violam tanto a função social da empresa como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que se irradia por todo o arcabouço normativo do Direito do Trabalho, a nortear, portanto, a atividade hermenêutica do julgador. A interpretação da norma infraconstitucional que se pretenda legítima diante dos imperativos do Estado Democrático de Direito não pode obstar a densificação desses princípios verdadeiramente estruturantes, devendo, pelo contrário, servir de meio para sua concreção diante das circunstâncias específicas dos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. Nesse contexto, tem-se que a reclamada, ao dispensar o reclamante um dia antes da realização de cirurgia bariátrica, da qual estava há muito ciente, agiu de forma abusiva e discriminatória, revelando, no mínimo, total insensibilidade para lidar com a questão. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010599-24.2024.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 03/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Dissídio Coletivo

## Comum Acordo

Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Comum Acordo. A teor do § 2º do art. 114 da CR, "Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho,

bem como as convenionadas anteriormente". A falta desse requisito conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC), o que se verificou no caso, com relação à cláusula sobre limitação da jornada em turnos de revezamento. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0018138-69.2024.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DJEN 29/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Nexo Causal

Doença Ocupacional. Silicose. Óbito do Empregado. Reparação por Danos Morais aos Herdeiros. Pressupostos não Constatados. Indenização. Indevida. Não verificados os pressupostos da reparação civil, não há falar em pagamento de indenização por danos morais, pois ainda que o trabalho prestado à reclamada possa ter sido fator desencadeante da doença pulmonar no empregado - silicose, não há como se afirmar que tal doença foi a responsável direta ou indireta por seu óbito quase quatro décadas depois. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011762-85.2024.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 03/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Empregado Público

### Dispensa

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Dispensa por Justa Causa de Empregado Público de Sociedade de Economia Mista. Recebimento de Auxílio Emergencial. Ausência de Pertinência entre o Ato Grave praticado pela Pessoa Empregada e o Contrato de Trabalho. Falta de Proporcionalidade. Reintegração. Reforma. Tutela Antecipada Deferida

I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa por justa causa e de reintegração ao trabalho, alegando-se que a demissão se deu sem observância do devido processo legal e que houve perdão tácito. O recurso busca a reforma da sentença para declarar a nulidade da dispensa, determinar a reintegração com o deferimento da tutela antecipada e o pagamento de salários e verbas rescisórias desde a data da dispensa.

II. Questão em Discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a dispensa por justa causa foi válida, considerando a observância do devido processo legal, a ausência de perdão tácito e a relação entre a conduta do empregado (recebimento indevido de auxílio emergencial) e o contrato de trabalho; (ii) estabelecer se a reintegração ao emprego é medida cabível no caso concreto. III. Razões de Decidir. 3. A dispensa de empregado público de sociedade de economia mista deve ser motivada, ainda que sem justa causa, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, assegurados na admissão por concurso público. 4. A justa causa exige a presença de requisitos como capitulação legal da falta, imediatidade (relativa, considerando a complexidade da apuração em empresas de grande porte), gravidade da falta, ausência de perdão tácito e não duplicidade de punição. O ônus da prova da justa causa incumbe ao empregador. 5. No caso concreto, embora a pessoa empregada tenha confessado o recebimento indevido de auxílio emergencial e tenha devolvido os valores, a falta não se relaciona diretamente com as funções exercidas, e a pena aplicada foi desproporcional ao contexto fático, não respeitando a necessária gradação de penalidades e o caráter pedagógico do poder disciplinar. A demora na aplicação da pena não configura perdão tácito, considerando a complexidade do processo administrativo disciplinar. 6. A Lei nº 13.982/2020, que instituiu o auxílio emergencial, não tipificava como ato de improbidade administrativa o recebimento indevido do benefício por agente público à época do fato. A MP 1039/2021 que assim o fez, perdeu sua eficácia por não ter sido convertida em lei. 7. A reintegração é medida cabível, considerando a nulidade da justa causa, a natureza alimentar do salário e os princípios da dignidade da pessoa

humana e do valor social do trabalho. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: A dispensa por justa causa de empregado público de sociedade de economia mista é inválida se a conduta imputada, embora reprovável, não guardar relação direta com as funções exercidas e se a pena aplicada for desproporcional, não respeitando a necessária gradação e o caráter pedagógico do poder disciplinar. A demora na aplicação da pena disciplinar, em caso de processo administrativo complexo, não configura, por si só, perdão tácito, desde que observados os princípios do devido processo legal e da razoabilidade. O ato faltoso cometido pela parte reclamante, em que pese merecedor da devida reprimenda, não tem relação direta com o contrato de trabalho firmado entre as partes. Assim, por não haver pertinência entre a conduta praticada e a punição do contrato de trabalho, a medida é desproporcional, e, portanto, abusiva, devendo a dispensa ser anulada. A reintegração do empregado é medida justa em caso de nulidade da dispensa por justa causa, considerando a natureza alimentar do salário e a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, 853; CF/88, art. 37; Código Civil, arts. 186, 187, 406, 389; Lei nº 8.429/92; Lei nº 13.982/2020; MP 1039/2021; Lei nº 14.905/2024; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: Súmula 212 do TST; Súmula 256 do STF; OJ 348/SBDI-1/TST; Tese firmada em julgamento do RE 589998 (STF); Julgamento das ADCs 58 e 59 (STF); Precedente do TRT/MG (processo nº 0010236-09.2022.5.03.0009); E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, TST); Ag-AIRR-1877-30.2014.5.03.0113 (TST); AI 292979ED/RS (STF). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010731-07.2023.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 30/04/2025).

#### Falta Disciplinar – Penalidade

Dados Sensíveis. Divulgação sem Autorização. Sigilo Profissional. Infração Disciplinar. Legalidade da Sanção Disciplinar. A divulgação de informações sigilosas de pacientes, contendo nome, número do leito, diagnóstico, microrganismos identificados e período de internação, sem a devida autorização dos titulares ou seus representantes legais, configura infração ao dever de sigilo imposto aos empregados públicos da área da saúde, nos termos do artigo 37, VIII, do Regulamento de Pessoal da EBSEH, bem como ofende os princípios da privacidade e da proteção de dados previstos na Constituição Federal (art. 5º, X e XII) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018, arts. 5º, II, 7º e 11). Correta a aplicação de advertência, bem como a comunicação dos fatos ao Conselho

Regional de Enfermagem e ao Ministério Público Federal, não configurando "*bis in idem*". Inexistindo ilícito praticado pela reclamada na apuração dos fatos ou na aplicação da penalidade, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso improvido. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010593-60.2023.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DJEN 01/04/2025).

### Pessoa com Deficiência - Jornada de Trabalho – Redução

Fibromialgia. Deficiência. Leis estaduais nº 24.508/2023 e nº 13.465/2000. Não Configuração. A Lei Estadual nº 24.508/2023 reconhece a possibilidade de enquadramento da fibromialgia como deficiência desde que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei Estadual nº 13.465/2000, que exige "desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente". A perícia médica constatou que a reclamante, embora diagnosticada com fibromialgia, não apresenta limitação de suas funções laborais e para as atividades da vida diária. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010646-14.2024.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 25/04/2025).

Empregado portador de Deficiência Visual. Pleito de redução da Jornada sem redução da Remuneração ou Compensação de Horário. Incidência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/09) e da Política Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Adaptação razoável da Jornada Regular. Aplicação Analógica do art. 98, Parágrafo 2º, da Lei 8.112/90. Evidenciando-se dos autos que o reclamante, empregado da EBSEH, empresa integrante da Administração Pública Indireta, é portador de deficiência visual (visão monocular), que traz limitações funcionais, como a redução do campo visual periférico e a ausência de percepção de profundidade, resultando em maior esforço e concentração para o exercício de suas atividades, impõe-se aplicação ao caso de adaptação razoável da jornada regular, sem redução dos salários, incidindo analogicamente no caso (art. 8º da CLT), inclusive sob o influxo do que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD - Decreto 6.949/09), o comando inscrito no art. 98, §§ 2º, da Lei 8.212/90, que estipula a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial,

independentemente de compensação de horário. Vale destacar que a EBSEH é empresa pública federal, integrante da Administração Indireta, divisando-se, pois, sua condição especial de empresa estatal, por vinculada ao respectivo ente político, que assume, em comunhão com os demais entes que conformam a República Federativa do Brasil, peculiar regime de observância dos compromissos constitucionais/internacionais e políticas pautadas em âmbito nacional destinadas à promoção da saúde e desenvolvimento da pessoa com deficiência, aplicando-se a CIDPD "sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federados" (art. 4º, item 5). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010678-77.2024.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 14/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Expedição – Ofício

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Execução. Expedição de Ofícios para a localização de Criptomoedas. Provimento. I. Caso em exame. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofícios a corretoras de criptomoedas ("exchanges") para localização de ativos digitais de propriedade dos executados. O exequente argumenta que a medida é necessária para satisfazer o crédito e que a exigência de comprovação prévia da posse de criptomoedas pelos executados impõe ônus excessivo, contrariando a sistemática da execução, especialmente considerando a natureza descentralizada desses ativos. II. Questão em Discussão. Controvérsia sobre a possibilidade da expedição de ofícios para empresas que operam criptomoedas para localização de bens de titularidade dos executados. III. Razões de Decidir. Na execução, deve ser observado o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e o direito do exequente à satisfação do crédito alimentar, com a finalidade de evitar a perpetuação de uma execução de longa data. A adoção de medidas atípicas, em consonância com a jurisprudência do STF (ADI 5.941), assegura a razoável duração do processo e o acesso à justiça. A busca por criptomoedas em corretoras de crédito é medida proporcional e razoável,

diante da longa duração da execução (desde 1997), da natureza alimentar do crédito e da frustração das medidas típicas de execução. A necessidade de localização dos bens justifica a adoção da medida pleiteada pelo exequente. IV. Dispositivo e Tese. 5. Agravo de petição provido. Tese de julgamento: A expedição de ofícios para operadoras de criptomoedas para a localização de criptomoedas de propriedade dos executados é medida adequada e proporcional na execução que se prolonga no tempo e em que outras medidas foram frustradas. Dispositivos relevantes citados: Arts. 835, inciso XIII, e 139, inciso IV, do CPC; art. 5º, XXXV, da CF/88.

Jurisprudência relevante citada: ADI 5.941/DF. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0134200-31.1997.5.03.0004 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 01/04/2025).

### Medida Coercitiva

Agravo de Petição. Suspensão da CNH e do Passaporte. ADI 5941. Constitucionalidade do Art. 139, IV do CPC. Sócio Devedor Idoso. Dever do Estado em assegurar-lhe a Dignidade e o Bem Estar. O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da ADI 5941, a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. No entanto, extrai-se do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Atualmente, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido de que a adoção das medidas atípicas de suspensão da CNH e passaporte deve ocorrer quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial, bem como quando apurados indícios de ocultação de patrimônio capaz de quitar o crédito exequendo. No que alude ao impedimento de emissão de passaporte e viagem ao exterior, comungo com o entendimento sedimentado na origem no sentido de que se revela uma medida útil, já que a parte recorrente sequer alegou executada sua utilização para atos corriqueiros da vida, como viagens de trabalho, por exemplo, sendo certo que se trata de ato ostensivo uma viagem ao exterior a quem encontra-se em dívida de créditos de natureza alimentar a trabalhador, por longos anos, como no caso. Relativamente à CNH, tenho entendido que tão-somente quando cabalmente demonstrado ocultação patrimonial aliado ao insucesso das

medidas típicas adotadas é que caberia a sua retenção, pois trata-se de verdadeiro documento de identidade nos termos contemporâneos, de uso corriqueiro, sendo grave a medida. E, portanto, só adequada em situação excepcionais. Na espécie, assim como ocorreu com o passaporte, a parte recorrente não demonstrou que utiliza a CNH para exercício de atividade profissional. Contudo, o sócio executado trata-se de idoso (nascimento em 13/09/1948 - vide Id. c89c357), que pode necessitar de utilizar a CNH em momento de urgência, devendo o Estado, nos termos do artigo 230 da CR/88, "amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida". No mesmo sentido, dispõe o Estatuto do Idoso, segundo o qual " Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". Assim, objetivando assegurar o melhor interesse do idoso, sua dignidade e bem estar, entendo que a restrição de uso da CNH, ainda que por período limitado (730 dias), representa medida desarrazoada, inclusive porque o d. julgador primevo já determinou o bloqueio de 30% dos seus proventos de aposentadoria. Agravo de Petição ao qual se confere provimento parcial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010120-71.2020.5.03.0106 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 10/04/2025).

### Pagamento

Agravo de Petição. Pagamento realizado a maior em Guia Única destinada ao Cumprimento do Acordo. Equívoco na distribuição dos Valores. Em execução trabalhista, o pagamento total realizado pelo executado, com a finalidade precípua de dar cumprimento ao acordo, ainda que com divergências na discriminação de valores em guia única gerada pelo E-social, superior ao valor devido, afasta o dever de pagar diferenças, quando não há prejuízo à credora. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010905-12.2018.5.03.0168 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DJEN 22/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Férias

### Fracionamento

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Férias Fracionadas. Pagamento em Dobro. I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento em dobro de férias, alegando-se fracionamento indevido em três períodos. II. Questão em Discussão. Controvérsia sobre a possibilidade de fracionamento das férias em três períodos e sobre pagamento em dobro das férias. III. Razões de Decidir. O fracionamento das férias ocorreu em três períodos, em afronta ao art. 134, § 1º, da CLT (redação anterior à Lei 13.467/17), que limitava o fracionamento a dois períodos. Contudo, a convenção coletiva autoriza expressamente o fracionamento das férias em até três períodos. O STF, ao julgar o RE com Agravo nº 1.121.633 (Tema 1046), consolidou a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Assim, o fracionamento em três períodos, amparado em convenção coletiva, é válido. O STF, na ADPF 501, declarou inconstitucional a Súmula 450 do TST, que previa o pagamento em dobro das férias concedidas fora do prazo legal. IV. Dispositivo e Tese. Recurso do reclamante desprovido. Tese de julgamento: O fracionamento de férias em mais de dois períodos, ainda que em desconformidade com a legislação trabalhista (antiga redação do art. 134, § 1º, da CLT anterior à Lei 13.467/17), não gera direito ao pagamento em dobro das férias quando amparado por convenção coletiva (Tema 1046). Dispositivos relevantes citados: art. 134, § 1º, e art. 137 da CLT; Lei 13.467/17, Súmula 450 do TST (declarada inconstitucional). Jurisprudência relevante citada: STF (ADPF 501; RE 1.121.633). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010363-55.2020.5.03.0028 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 11/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Habeas Corpus

### Cabimento

Suspensão de CNH. Habeas Corpus. Via processual inadequada. Carência de Ação por falta de Interesse Processual. O habeas corpus tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. A medida coercitiva atípica determinada pelo juízo da execução, consistente na ordem de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação dos pacientes, não os impede de se locomover por outros meios, seja a pé, por transporte público, Uber e similares ou mesmo em veículos particulares, na condição de passageiros. Assim, tem-se que não restou configurado o cerceio ao direito de locomoção constitucionalmente garantido aos pacientes, de forma que o remédio constitucional impetrado não se mostra adequado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito por carência de ação, por falta de interesse processual. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010514-32.2025.5.03.0000 (PJe). Habeas Corpus Cível. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 08/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Hora Extra

### Trabalho Externo

Horas Extras. Trabalho Externo. Art. 62, I, da CLT. 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento ou não da reclamante na excludente do art. 62, I, da CLT, com relação às horas extras. 2. O trabalho externo, por si só, não é suficiente para impedir o deferimento de horas extras, pois, caso comprovada a efetiva possibilidade de controle da jornada de trabalho, imperioso se faz reconhecer o labor em sobretempo. 3. Nos moldes do art. 62, inciso I, da CLT, não são abrangidos pelas regras atinentes à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na

Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados. 4. No caso dos autos, o conjunto probatório evidenciou que a jornada de trabalho da reclamante era passível de controle de jornada, por meio do aplicativo, no qual a trabalhadora registrava a entrada e a saída de cada loja, e também, de forma indireta, através do cumprimento de roteiro elaborado pelos supervisores. Portanto, não se enquadra a reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, fazendo jus ao pagamento de horas extras pelo sobrelabor. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010819-72.2024.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 15/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Jornada de Trabalho

Controle – Prova

Horas Extras. Ponto Biométrico. O artigo 74 da CLT não condiciona a validade dos controles de ponto à necessidade de prévia assinatura do trabalhador. Inexiste de igual modo exigência legal para que a reclamada apresente AFD (Arquivo fonte de dados), AFDT (Arquivo fonte de dados tratados), ACJEF (Arquivo de controle de jornada para efeitos fiscais) para comprovar a veracidade dos registros de ponto biométrico. Pacífica a jurisprudência deste Regional no particular. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010271-95.2024.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DJEN 07/04/2025).

Jornada Especial

Escala 3X3. Prejuízo à Saúde e Integridade Física da Pessoa Trabalhadora. Invalidez. Patamar Civilizatório Mínimo. Tema 1046. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese vinculante: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da

explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". No caso dos autos, a parte reclamante estava submetida 3 dias consecutivos de 12 horas de labor, seguidos por outros 3 dias de descanso. Tal jornada, a despeito da previsão em norma coletiva, revela-se excessivamente prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, merecendo ser destacado que o Col. TST, mesmo após o julgamento do Tema 1046, tem se manifestado no sentido de que "a saúde humana não é passível de negociação bilateral ou coletiva, por força da matriz constitucional de 1988, com suas várias regras e princípios de caráter humanístico e social. Saúde e segurança no trabalho são direitos individuais e sociais fundamentais de natureza indisponível (art. 7º, XXII, CF). Não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente negociado, até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico-científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana" (Ag-AIRR-11882-46.2017.5.03.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 18/12/2023). A proteção à saúde humana, constitucionalmente prevista, insere-se dentro das limitações às normas coletivas manifestada pelo princípio da adequação setorial negociada, não podendo ser ultrapassado o patamar mínimo civilizatório, o que está em consonância com a tese fixada pelo E. STF, no julgamento do tema 1046. Assim, instrumento normativo que institui escala de trabalho excessivamente prejudicial à saúde e à integridade física da pessoa trabalhadora não deve ser validado, haja vista que atenta contra o patamar civilizatório mínimo, sendo certo que as exigências elencadas pelo E. STF, para considerar constitucionais os instrumentos coletivos que pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, estão diretamente ligadas ao respeito e preservação dos direitos absolutamente indisponíveis, circunstância que se revela-se como um dos critérios objetivos fixados pelo princípio da adequação setorial negociada para atribuir validade e efetividade aos instrumentos normativos. Os direitos absolutamente indisponíveis são aqueles que não podem ser transacionados, posto que atinentes ao interesse público, uma vez que integram o denominado patamar mínimo civilizatório. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012918-80.2024.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 22/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

### Cabimento

Dispensa por Justa Causa. Comentário Racista. A dispensa por justa causa foi corretamente aplicada pela reclamada ao reclamante, pois, como bem observou o MM. Juízo de origem, a testemunha ouvida a pedido da reclamada deixou claro que, embora não tenha presenciado os fatos, conversou, logo após o ocorrido, com o colega de trabalho (que foi vítima de injúria racial) e com o próprio autor, que, na ocasião, confessou ter feito uma "brincadeira" relacionada à cor de pele de seu colega e, apesar de ter sido aconselhado pela testemunha a pedir desculpas, não o fez. Diante do teor da prova oral, em que pese o inconformismo recursal do trabalhador, ficou claro que o autor proferiu, sim, comentário racista e, a despeito de lhe ter sido dada a chance de se retratar, recusou-se a fazê-lo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010669-36.2023.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 11/04/2025).

### Conversão - Dispensa sem Justa Causa

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Demissão por Justa Causa. Embriaguez Habitual ou em Serviço. Ausência de Provas. Reversão da Justa Causa. I. Caso em Exame. Recurso Ordinário contra sentença que manteve a demissão por justa causa, fundamentada no art. 482, alínea "f", da CLT (embriaguez habitual ou em serviço), apesar da ausência de prova de embriaguez. O empregado alegou que a empresa não comprovou a embriaguez e que a sentença indevidamente enquadrou sua conduta em outra tipificação legal (art. 482, alínea "b", da CLT). Requer a reversão da justa causa para dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes. II. Questão em Discussão. Há duas questões em discussão: (i) a controvérsia se a empresa comprovou a embriaguez do empregado em serviço, conforme alegado na notificação de dispensa; (ii) estabelecer se o juiz pode, de ofício, alterar o enquadramento da conduta do empregado em outra tipificação legal prevista no art. 482 da CLT, após o encerramento da instrução processual. III. Razões de Decidir. A dispensa por justa causa exige prova da falta cometida pelo empregado e seu

enquadramento na tipificação legal prevista no art. 482 da CLT. O ônus da prova compete ao empregador. A empresa não comprovou a embriaguez do empregado, alegada como fundamento para a dispensa. O juiz não pode, de ofício, alterar o enquadramento da conduta do empregado em outra tipificação legal, sob pena de se caracterizar decisão surpresa. IV.

Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: A demissão por justa causa, amparada no art. 482, alínea "f", da CLT, exige prova da embriaguez habitual ou em serviço. A ausência de prova da embriaguez em serviço enseja a reversão da justa causa para dispensa imotivada. É vedado ao juiz, de ofício, alterar o enquadramento da conduta do empregado em outra tipificação legal prevista no art. 482 da CLT, após o término da instrução processual, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: art. 482, alíneas "b" e "f", da CLT; arts. 10 e 342 do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010361-11.2024.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 01/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Ministério Público do Trabalho (MPT)

#### Intervenção / Intimação - Interesse de Incapaz

Ação Rescisória. Violação a Norma Jurídica. Art. 966, V, do CPC. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. Ação Ajuizada por Menor Incapaz. Princípio da Prioridade Absoluta. Em consonância com a fundamentação expressa no Parecer da Procuradora do Trabalho, com o qual coaduno, a declaração de nulidade absoluta da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo subjacente, retardaria ainda mais a solução do litígio e a satisfação dos direitos já reconhecidos, em desconformidade com o Princípio da Prioridade Absoluta, representado pela prevalência e especialidade dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, previsto no art. 227, *caput*, da CF. Embora o Ministério Público do Trabalho não tenha atuado no feito subjacente, não houve constatação de efetiva lesão aos interesses do menor, cujos direitos

têm absoluta prioridade, não se configurando qualquer violação aos preceitos legais invocados pelo autor para justificar a rescisão do julgado, que se mantêm incólumes. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0017382-60.2024.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 09/04/2025).

Ação Rescisória. Violação manifesta de Norma Jurídica. Intervenção do Ministério Público do Trabalho. Ação envolvendo interesse de Menores. O art. 793 da CLT atribui ao Ministério Público do Trabalho a obrigação de atuar, como proponente da reclamação trabalhista, nos processos originários da primeira instância somente quando o menor de 18 anos estiver desassistido por seus representantes legais. Destarte, diante da existência de norma expressa na CLT, não há lacuna normativa a atrair a adoção do Direito Processual comum como fonte subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT. Assim, a falta de intervenção do *Parquet* na primeira instância em processos envolvendo interesses de menores não implica em afronta ao disposto nos art. 178, caput e incisos I e II; 179, incisos I e II; e 364, todos do CPC. Da mesma forma, uma vez que os art. 202 e 212 da Lei 8.069/90 vinculam a atuação obrigatória do Órgão Ministerial à "defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei", não há que se falar em violação ao disposto nos arts. 201, inciso VIII, 202, 204 e 212 do referido normativo legal, vez que os direitos sucessórios trabalhistas não se encontram no rol de direitos e interesses tutelados pela Lei n.º 8.069/1990. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0017532-41.2024.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 09/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Motorista

### Acumulação de Funções

Direito Processual do Trabalho. Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Deserção por ausência de Apólice de Seguro Garantia Judicial. Prescrição Quinquenal. Suspensão de Prazos durante a Pandemia. Juntada intempestiva de Normas Coletivas. Validade dos Registros de Ponto e do Banco de Horas. Intervalo Intrajornada. Indeferimento de indenização de

Refeição, Multa Convencional e Acúmulo ou Desvio Funcional. Honorários Advocatícios fixados. Recurso da Reclamada Não Conhecido. Recurso do Reclamante parcialmente Provido. I. Caso em Exame. 1. Recurso ordinário interposto por Regivaldo Soares dos Santos e Vale do Tijuco Açúcar e Álcool S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista ajuizada pelo primeiro. A reclamada insurge-se contra a condenação imposta, mas não apresenta apólice de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal. O reclamante pleiteia a reforma parcial da decisão quanto à prescrição quinquenal, descon sideração de normas coletivas juntadas intempestivamente, horas extras, intervalo intrajornada, indenização de refeição, multa convencional, acúmulo de função e majoração de honorários de sucumbência. II. Questão em Discussão. 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o recurso da reclamada é conhecido diante da ausência de apólice de seguro garantia judicial; (ii) estabelecer se há suspensão do prazo prescricional quinquenal no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, conforme Lei nº 14.010/2020; (iii) determinar se há preclusão da juntada de normas coletivas pela reclamada após a fase de impugnação à contestação; (iv) verificar a validade dos registros de ponto e do banco de horas utilizados pela empregadora, bem como a ocorrência de labor extraordinário não pago; (v) examinar a existência de acúmulo ou desvio funcional, bem como o direito à indenização de refeição diária, à multa convencional e à majoração dos honorários de sucumbência. III. Razões de Decidir. 3. O recurso ordinário interposto pela reclamada não é conhecido por deserção, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, diante da ausência de apresentação da apólice de seguro garantia judicial exigida para substituição do depósito recursal. 4. Os prazos prescricionais ficam suspensos no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, impondo-se a pronúncia da prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 30/04/2018, ressalvadas pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis. 5. A juntada das normas coletivas pela reclamada antes do encerramento da instrução processual, sem violação ao contraditório e à ampla defesa, é válida, não se verificando preclusão ou intempestividade. 6. Os registros de ponto apresentados pela reclamada possuem presunção de veracidade não elidida por prova robusta em sentido contrário, conforme depoimentos colhidos e documentos juntados, inexistindo provas de manipulação do banco de horas ou de jornada extraordinária não paga. 7. O reclamante não comprovou a ausência de fruição do intervalo intrajornada, tendo sido produzida prova oral dividida, sem elementos que infirmem os registros de ponto com pré-assinalação do intervalo, admitida pelo art. 74, § 2º, da CLT. 8. O exercício de atividades

de coleta de cana e de engate/desengate de equipamentos está inserido nas atribuições contratuais do motorista de caminhão transbordo, não configurando acúmulo ou desvio funcional, conforme depoimentos das testemunhas e cláusula contratual expressa. 9. Não há prova de que a reclamada tenha impedido o autor de usufruir do refeitório, inexistindo previsão convencional de indenização substitutiva para empregados do campo que não utilizam o refeitório. 10. Inexistente comprovação de descumprimento das normas coletivas, é indevida a aplicação de multa convencional. 11. Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do reclamante foram fixados em 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, nos termos do art. 791-A da CLT e do art. 85, § 3º, I, do CPC, não se justificando sua majoração. IV. Dispositivo e Tese. 12. Recurso da reclamada não conhecido. Recurso do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A ausência de apresentação de apólice de seguro garantia judicial, conforme exigências do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, impede o conhecimento do recurso interposto, por configurar deserção. 2. O prazo prescricional trabalhista encontra-se suspenso entre 12/06/2020 e 30/10/2020, por força do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, devendo ser considerada a prorrogação do lapso prescricional em 141 dias. 3. A juntada das normas coletivas pela reclamada antes do encerramento da instrução processual, sem violação ao contraditório e à ampla defesa, é válida, não se verificando preclusão ou intempestividade. 4. A pré-assinalação do intervalo intrajornada nos registros de ponto, autorizada pelo art. 74, § 2º, da CLT, goza de presunção de veracidade, incumbindo ao empregado a prova de sua não concessão. 5. Não caracteriza acúmulo ou desvio funcional a execução de atividades compatíveis com a função de motorista de caminhão transbordo, inclusive coleta de cana caída e engate/desengate de implementos. 6. Não comprovada a vedação de acesso ao refeitório ou o não fornecimento de alimentação nos termos das normas coletivas, é indevida a indenização substitutiva. 7. A multa convencional exige comprovação de descumprimento da norma coletiva, o que não se verificou. 8. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o proveito econômico estão em conformidade com a legislação vigente e as circunstâncias do caso." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 74, § 2º; 456, parágrafo único; 789, § 1º; 818, I e II; 829; 899, § 11; CPC, arts. 1.007; 371; 434; 435; 447, § 3º; 791-A; CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV; Lei nº 14.010/2020, arts. 3º e 21; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, arts. 3º, 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TST, RR 1001213-07.2018.5.02.0715, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 8ª Turma, j. 20.09.2022; TST, AIRR 0011207-12.2019.5.03.0037, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 6ª Turma, j.

09.02.2022; TST, Ag-RR 0020379-76.2021.5.04.0102, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, j. 13.12.2023. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010816-03.2023.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 07/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

### Arma de Fogo

Agravo de Petição. Construção de armamento de empresa de Vigilância. Possibilidade. A comercialização de armas apresenta restrições, nos termos da Lei nº 10.826/2003, mas não é vedada por lei. Desse modo, tendo restado infrutíferos outros meios de satisfação do crédito obreiro, viabiliza-se a penhora de armamento de propriedade da executada. Agravo a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010103-49.2022.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 28/04/2025).

### Bem Impenhorável

Mandado de Segurança. Execução. Determinação de construção em participação nos Lucros e Resultados para pagamento de Débito Trabalhista. Ausência de Ilegalidade, Abuso ou Teratologia. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "as normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente" (Terceira Turma, REsp 2.150.762, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe publicado em 27/09/2024). 2. Por não possuir natureza remuneratória (arts. 7º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil e 3º, *caput*, da Lei nº 10.101/20000), a verba Participação nos Lucros e Resultados (PLR), não é destinatária da impenhorabilidade (relativa) disposta no art. 833, inciso IV, do CPC. 3. Inexiste, pois, óbice à penhora integral da verba PLR. Precedentes da Subseção II Especializada

em Dissídios Individuais (SbDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho: ROT 1001338-78.2021.5.02.0000, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 01/07/2022 e RO 1000786-26.2015.5.02.0000, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 01/07/2016. 4. Cassada a decisão liminar e denegada a segurança. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015584-64.2024.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 07/04/2025).

### Veículo

Agravo de Petição. Penhora. Veículo. Pessoa portadora de Deficiência Física. Ainda que o veículo de propriedade de pessoa com deficiência não esteja elencado no rol do artigo 833 do CPC que trata dos bens impenhoráveis, comprovada a deficiência, sendo ele o único de sua propriedade, presume-se a necessidade de proteção do bem, em função do princípio da dignidade da pessoa humana e proteção da pessoa portadora de deficiência com promoção de inclusão e de acessibilidade plena de pessoas em tal condição. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010429-34.2020.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 28/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa com Deficiência

### Reintegração

Dos direitos da Pessoa com Deficiência. Lei 8.213/91. Dispensa Imotivada. Reintegração. A Constituição da República, em seu art. 24, estabeleceu a competência concorrente entre os entes federativos na elaboração de leis e normas acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência. E, no art. 203, trouxe os princípios basilares da Assistência Social prestada pelo Estado, especialmente no que toca à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária. Nesse contexto, a Convenção nº 159 da OIT, sobre Reabilitação Profissional

e Emprego de Pessoas Deficientes, ratificada pelo Brasil em 1990, estabeleceu no item 2 do artigo 1 que "todo o País membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade". E, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificada com *status* de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186 de 2008 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009, trouxe normas acerca do trabalho e emprego, garantindo o acesso e tratamento equitativo, além de condições de manutenção do pleno emprego, proibindo todas as formas de discriminação. O art. 8º da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, na busca pela inclusão e diminuição das desigualdades sociais, dispõe que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico." A Lei n. 8.213/91, no intuito de dar efetividade aos preceitos transnacionais, agregou restrição indireta à dispensa de empregados com deficiência ou que estejam em reabilitação funcional: estipulou um sistema imperativo de cotas, entre 2% e 5%, no *caput* do art. 93, e, visando a garantir a máxima efetividade à cota de inclusão social, determinou que a pessoa trabalhadora com deficiência ou beneficiário reabilitado somente poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91). A adequada interpretação do mencionado § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 deve ser efetivada de forma sistêmica com seu *caput*, ou seja, a necessidade de prévia contratação de pessoa com deficiência substituto para aquele que será dispensado somente se justifica quando a dispensa implicar o não preenchimento da cota legal mínima estabelecida pelo *caput* do art. 93 da mencionada lei. Ao limitar o poder potestativo do empregador,

a norma resguarda o direito do empregado de permanecer no emprego até que sejam cumpridas as determinações impostas, a fim de manter o percentual de vagas para empregados com deficiência ou reabilitado. Dessa forma, o direito de reintegração não é uma garantia individual, mas social, que assegura ao trabalhador nessas situações não propriamente a estabilidade, mas, sim, a garantia provisória no emprego. Diante disso, sabe-se que cabe à empresa demonstrar que, no momento da dispensa da parte reclamante, atendia integralmente o percentual exigido em lei. Nesse sentido, é ônus da empresa cumprir as exigências do art. 93 da Lei nº 8.213/91, não devendo ser responsabilizada apenas se comprovado o seu insucesso em contratar pessoas com deficiência, em que pese tenha empenhado esforços fáticos na busca pelos candidatos a essas vagas. É importante, nessa hipótese, demonstrar esforços consistentes, ao longo do tempo, para cumprir o microsistema de cotas imperativo. Não comprovado pela parte reclamada pressuposto indispensável à configuração da regularidade da dispensa da parte autora, qual seja, o fato de que à época da sua dispensa encontrava-se com a cota de trabalhadores com deficiência/reabilitados devidamente preenchida, ônus que lhe competia, seja em face do que dispõe o art. 373, II, do CPC/15, seja diante da sua manifesta aptidão para a produção da prova objetivada (art. 373, § 1º, do CPC), conclui-se pela declaração da nulidade da dispensa e consequente reintegração da parte reclamante e pagamento dos salários desde a data da dispensa até a efetiva reintegração. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010782-44.2024.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 10/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Plano de Saúde

Supressão - Dano Moral

Dano Moral. "O dano moral configura-se nas hipóteses em que há ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico. No caso dos autos, conforme exposto no tópico anterior desta sentença, embora valendo-se de uma

interpretação literal do negociado com o reclamante, a Reclamada agiu irregularmente ao cancelar o plano de saúde do reclamante, sem se atentar para a intenção consubstanciada no texto e sem observar os deveres de lealdade e cuidado com o reclamante. Esse excesso faz com que ocorra uma transgressão do direito, caracterizando-se o ato ilícito susceptível de indenização, conforme expressa o artigo 187 do Código Civil: Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. De fato, entendo que houve sofrimento psicológico do reclamante decorrente da conduta da Reclamada, mesmo porque teve frustrada uma legítima e razoável expectativa de continuidade de fornecimento do plano de saúde pela reclamada, notadamente em um momento de incapacidade laborativa em função de quadro de doença grave, como o câncer de pulmão com metástase óssea. Assim, para arbitramento do valor indenizatório, observando o que determina o artigo 223-A e ss, da CLT, que estabelece como base de cálculo o salário da vítima do dano extrapatrimonial (R\$ 1.267,13, conforme TRCT de f. 225), a partir do que multiplico o referido valor conforme a gravidade do bem jurídico ofendido (lealdade e saúde), a extensão e intensidade do sofrimento (média), e o nível de culpa da reclamada (leve, porquanto embasada em interpretação literal de norma). O valor encontrado possui caráter pedagógico e está suficiente a inibir a repetição do comportamento pela reclamada." (Excerto da decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Jordana Duarte Silva). (TRT 3<sup>a</sup> Região. Primeira Turma. 0010434-97.2024.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DJEN 09/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Preclusão

Ocorrência

Agravo de Petição. Extinção da Execução. Preclusão. A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, seja pelo decurso do prazo (preclusão temporal), seja pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica) ou em razão de já ter sido realizado o ato cujo objeto se pretendia repetir/complementar (preclusão consumativa). O processo não admite retrocessos e nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. Incabível restaurar

oportunidades processuais já acobertadas inexoravelmente pela preclusão. Nesse sentido, optando o exequente em permanecer em silêncio, em duas oportunidades, quando intimado para se manifestar sobre a alegação de cumprimento integral das obrigações de fazer pela executada e sobre os documentos por ela juntados, não merece reparos a sentença que extinguiu a execução com fundamento no art. 924, II, do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010857-68.2019.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 09/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Cuidador

*Home Care*. Contrato de prestação de serviços autônomos. Inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Extraí-se da prova dos autos que a reclamante foi contratada pela reclamada para a prestação de serviços autônomos de cuidadora de pessoas em lares e domicílios (*home care*), através de MEI, com emissão de notas fiscais. Assim, diante da ausência de subordinação e pessoalidade e da licitude da terceirização, dá-se provimento ao recurso da ré para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011410-50.2023.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 04/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Relação de Trabalho

### Atleta

Atleta de Natação. Modalidade não Profissional. Inexistência de obrigação de contratação por Contrato de Trabalho. Lei nº 9.615/98. A modalidade desportiva de natação, mesmo quando praticada em alto rendimento, é juridicamente classificada como não profissional, conforme os arts. 3º e 94 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Nesse sentido, a lei expressamente faculta aos clubes, entidades ou atletas decidirem adotar contratos civis desportivos. A legislação especial prevalece sobre as normas gerais da CLT, afastando, no caso, o reconhecimento da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010831-46.2023.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 10/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Repercussão Geral

### Sobrestamento do Processo

Tema 1232/STF. Grupo Econômico. Medidas Constritivas. Em se tratando de processo que vai permanecer sobrestado/suspenso, aguardando-se decisão final do STF no Tema 1232 de Repercussão Geral, não seria razoável permitir a manutenção das medidas constritivas de bens e valores das agravantes, já que não se sabe, sequer, se tais partes vão permanecer no polo passivo da execução. Ademais, não se sabe, tampouco, quando o Tema 1232 será apreciado pelo STF, e não se pode admitir que os valores e bens permaneçam bloqueados indefinidamente, sem ao menos haver decisão de mérito (definitiva) incluindo tais pessoas (físicas e jurídicas) no polo passivo da execução. Agravo de Petição a que se dá provimento para liberar as medidas constritivas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010059-68.2019.5.03.0003 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 09/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



## Rescisão Indireta

### Recolhimento - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Irregularidade de Representação Processual. Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Não Configuração. Negativa de Provimento. I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário interposto pela reclamada, não conhecido por ausência de regularidade na representação processual. II. Questão em Discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a admissibilidade do recurso da reclamada, em razão da irregularidade na representação processual; (ii) estabelecer se há justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da alegada falta de recolhimento do FGTS durante o período de auxílio-doença acidentário, ainda quando afastado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, por prova pericial produzida nos autos. III. Razões de Decidir. O recurso da reclamada é incabível por falta de representação processual, conforme Súmula 383 do TST, pois não há procuração nos autos e o mandato tácito não se configura. A jurisprudência do TST não permite a concessão de prazo para sanar o vício na ausência de procuração. A rescisão indireta exige prova de falta grave praticada pelo empregador, conforme o art. 483 da CLT, cabendo ao empregado o ônus de demonstrar a justa causa patronal. A ausência de recolhimento do FGTS no período de afastamento por auxílio-doença acidentário não configura, por si só, falta grave do empregador, quando há decisão judicial que afasta o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. O laudo pericial judicial concluiu que a doença que ensejou o afastamento não possuía nexo causal com o trabalho, afastando a natureza ocupacional do benefício previdenciário e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS no período. A decisão do INSS que classificou o benefício como auxílio-doença acidentário não vincula o juízo trabalhista, sendo possível a sua revisão com base em elementos probatórios mais robustos. O reconhecimento da rescisão contratual por iniciativa do empregado afasta o direito ao aviso prévio, multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa. Mantida a sucumbência do reclamante na maior parte dos pedidos, aplica-se a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 791-A da CLT. IV. Dispositivo e Tese. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A inexistência de

procuração nos autos inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo a regularidade da representação processual requisito essencial para a admissibilidade recursal. A ausência de recolhimento do FGTS durante afastamento por auxílio-doença acidentário não configura falta grave do empregador quando há decisão judicial afastando onexo causal entre a doença e o trabalho.

A decisão administrativa do INSS que concede benefício acidentário não vincula o juízo trabalhista, podendo ser revista com base em perícia médica judicial e demais provas dos autos. O reconhecimento da rescisão contratual por iniciativa do empregado impede o deferimento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e demais verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 476, 483 e 791-A; Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 5º; Lei nº 8.213/1991, arts. 20 e 21, I; CPC, arts. 371, 473, § 3º, 479 e 536; CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência relevante citada: TST, E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010793-91.2022.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 07/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Salário Extrafolha

### Prova

Salário Extrafolha. Comportamento Oculto. Prova Testemunhal. A prática de pagamento de parcela conhecida popularmente como "salário por fora" constitui fato complexo, de difícil comprovação. Nestes casos, configura-se a explícita intenção do empregador em diminuir custos operacionais, trabalhistas, previdenciários e fiscais, acarretando prejuízo direto ao empregado. Este, interessado em angariar maiores ganhos, aceita o artifício empresarial, em virtude da hipossuficiência econômica que caracteriza sua situação laborativa. No caso em exame, a evolução salarial do reclamante demonstra progressões atípicas, tendo em vista os elevados percentuais de

aumento em um curto espaço de tempo, levantando a suspeita de que o aumento repentino foi uma tentativa de normalizar um comportamento oculto. Além disso, as declarações prestadas pela testemunha corroboram as alegações iniciais no sentido de que havia, por parte da empresa, a prática de pagamento de salário extrafolha. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010889-18.2024.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 02/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Sucessão Trabalhista

#### Empresa Pública – Desestatização

CBTU. Sucessão Trabalhista. Transferência Unilateral. Direito à Reintegração. Em que pese a regularidade do processo de privatização da CBTU-BH, após a cisão promovida pela ré (CBTU), devidamente aprovada pelos órgãos estatais, culminando na aquisição da CBTU-BH pela METRO BH, anota-se que, se por um lado a desestatização acarreta a transferência de empregados públicos à iniciativa privada, em tese caracterizando a sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 a 448/CLT, por outro, acarreta alterações gravosas aos empregados, na medida em que encerra o regime de emprego público transmutando para o regime celetista puro, sem as peculiaridades e garantias constitucionais afetas ao emprego público. Tal circunstância corresponderia a uma dispensa coletiva desta classe de trabalhadores, no caso quase 1.500 empregados, haja vista que se torna possível a sua dispensa sem justa causa, sem motivação, sem qualquer impessoalidade, com mácula de arbitrariedade. No cenário como o dos autos, em que há sucessão de empregadores, transferindo empregados públicos à iniciativa privada, *mister* se faz a intervenção sindical, pois a situação descrita se ajusta à hipótese da Teses 638, de repercussão geral, firmado no *Leading Case* RE 999435, *in verbis*, "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.". Assim, resta inválido o ato de transferência da relação de emprego do autor à

empresa arrematante da CBTU/MG, COMPORTE Participações S.A., fazendo jus o empregado à reintegração ao quadro de empregados públicos da 1ª Reclamada (CBTU), com lotação na Administração Central/AC (CBTU/AC), garantido o pleno restabelecimento de todas as condições contratuais existentes até 23/03/2023, com os consectários patrimoniais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010343-82.2024.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 09/04/2025).

Desestatização da CBTU. Legalidade. Transferência de Pessoal. Já faz algumas décadas que a migração de empregados públicos para o regime privado em razão da desestatização de empresas públicas tornou-se realidade no cenário nacional. Neste contexto, é importante realçar que o E. STF, na Tese de Repercussão Geral (RE 563.708), consolidou o entendimento de que "não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos". Em outras palavras, prevalece o entendimento da possibilidade desta migração, inexistindo ilicitude a ser declarada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010175-11.2023.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DJEN 07/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

### Dano Moral

Dano Moral. Trabalho em Condições Sub-humanas Análogo à Escravidão. "A dignidade da pessoa humana é um princípio central consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que permeia todo o ordenamento jurídico e orienta a interpretação dos direitos fundamentais. Trata-se de um superprincípio que irradia valores para todos os demais direitos, exigindo que cada ser humano seja tratado como fim em si mesmo, jamais como mero meio para a realização de interesses alheios ou objetivos empresariais, como afirmado por Kant e consagrado na doutrina constitucional moderna. Nesse sentido, é inadmissível que qualquer trabalhador seja submetido a condições que instrumentalizem sua existência, reduzindo-o a uma condição subumana, como evidenciado no

presente caso. As condições de trabalho verificadas na Fazenda das Porteiras, conforme as provas documentais e fotográficas, demonstram uma violação flagrante da dignidade humana. Alojamentos construídos de maneira improvisada e com materiais inadequados, como demonstrado nas imagens anexadas, são um claro reflexo do desrespeito ao direito ao mínimo existencial, conceito central para a ideia de uma vida digna. Hegel, em sua análise sobre o reconhecimento, nos ensina que a dignidade envolve um processo contínuo de reconhecimento e respeito mútuo, algo que, evidentemente, foi negado aos trabalhadores neste caso, que foram tratados como meios de produção, desprovidos de suas necessidades mais básicas de conforto, higiene e segurança. Ademais, a ausência de condições mínimas de higiene e alimentação demonstra que os trabalhadores foram privados do direito ao mínimo existencial, conforme abordado na doutrina do constitucionalismo social. Em situações como esta, a dignidade humana é violada tanto pelo não fornecimento de condições materiais básicas para a vida, quanto pela negação do reconhecimento desses trabalhadores como sujeitos de direitos. Sob essa perspectiva, a presente situação exige uma resposta contundente do Judiciário, para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e a dignidade humana dos trabalhadores seja restaurada. Conforme ensina Sarlet, o princípio da dignidade humana assume uma função hermenêutica integradora, sendo o parâmetro para a aplicação e interpretação de todo o ordenamento jurídico, em especial dos direitos fundamentais. Assim, o respeito à dignidade não é opcional ou secundário, mas sim um imperativo categórico, sem o qual não há justiça social nem Estado de Direito. Além disto, a jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento de que a submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradantes e que violam sua dignidade, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal, dá ensejo à reparação por dano moral, não sendo necessário demonstrar sofrimento psicológico profundo ou prova do abalo moral para o reconhecimento da indenização. A exploração do trabalho em condições degradantes é, por si só, um fato gravíssimo que viola direitos fundamentais e gera a responsabilidade de indenizar." (Excerto extraído da sentença proferida pela MMª. Juíza Rachel Ferreira Cazotti). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011261-43.2023.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 23/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Transferência

Licitude

Remoções Sucessivas. Exercício do Poder Diretivo do Empregador. Ausência de Caráter Discriminatório. A organização do quadro de empregados, com movimentação entre agências da mesma região metropolitana para suprir necessidades de serviço, insere-se no poder diretivo do empregador, sobretudo quando não há prova do caráter discriminatório das transferências. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010786-58.2024.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DJEN 24/04/2025).

[\(voltar ao início\)](#)

